

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2017

Dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência.

**Autora:** Deputada LUIZIANNE LINS

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, visa a dar nova redação ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações no que tange às pessoas com deficiência.

Na redação do projeto, o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, vem acrescido de § 3º, que cuida do detalhamento das metas de obrigação de universalização, dando especial destaque às metas pertinentes aos deficientes físicos.

Em sua justificção do projeto, sua ilustre autora, Deputada Luizianne Lins, lembra que “As pessoas com deficiência precisam de melhor proteção jurídica em nosso País. Nossa atuação, nesta Casa de Leis, nesse passo, há que se voltar para essa necessidade”.

A Deputada Luizianne Lins salienta ainda que os “impedimentos de longo prazo, caracterizadores da deficiência, não se restringem, por óbvio, ao aspecto físico. Eles ainda podem ter natureza mental, intelectual ou sensorial”.

Em função dos aspectos lembrados, a autora da proposição salienta ser escopo do projeto a atualização da Lei Geral das Telecomunicações. E, referindo-se ao novo parágrafo, diz a autora:

*“A inserção de um novo parágrafo (§3º) no mencionado artigo tem o condão, acreditamos, de despertar a atenção do Poder Público para o fato de que também as pessoas com deficiência precisam ter garantido acesso de qualidade aos serviços do tipo “disque-denúncia””.*

A Comissão de Defesa de Direitos das Pessoas com Deficiência, em 5 de julho de 1917, manifestou-se pela aprovação do projeto.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição, na forma de substitutivo próprio. Esse substitutivo mantém o *caput* do art. 80 na redação original do projeto, mas não agrega a ele nenhum parágrafo.

Por outro lado, o referido substitutivo introduz o art. 66-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 66-A As centrais telefônicas mantidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada destinadas à prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço de utilidade pública o serviço reconhecido pelo Poder Público que disponibiliza ao público em geral a prestação de serviços de interesse do cidadão, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.

§ 2º Incluem-se entre os serviços de que trata este artigo os serviços públicos de emergência e os serviços públicos de emergência e os serviços de recebimento de denúncias de qualquer natureza”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações, na forma do art. 22, IV, da Constituição da República. O projeto é, desse modo, constitucional. Acresce que, consoante o art. 24, inciso XIV, a União divide, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal a competência para legislar sobre a proteção e a integração de pessoas com deficiência. A matéria das proposições, concernente ao projeto e ao substitutivo a ele apresentado, é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria tanto do projeto quanto do substitutivo a ele oferecido, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. São, desse modo, ambas as proposições de boa técnica.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.290, de 2017, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator